



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300622-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte recorrida Fabiana Augusto Pinto de Souza.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21571

Agravo de instrumento nº: 2300622-35.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional da Penha de França

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Deborah Lopes

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Fabiana Augusto Pinto de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Reforma impertinente. Evidente busca pela postergação do desfecho processual, bem como rediscussão de matéria já acobertada pelo manto da definitividade (descumprimento de liminar x reflexa multa incidente na espécie). Eventual excesso, ademais, não detectado (multa de R\$ 3.000,00!). Inteligência do art. 525, §6º e art. 537, §3º do CPC. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 41/42, dos autos originários que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e determinou o prosseguimento do feito, calculando-se a multa pelo valor final correspondente a R\$ 3.000,00.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) faz-se absolutamente necessária a redução da multa exigida, em conformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento indevido; ii) a imposição da multa pelo suposto

Agravo de Instrumento nº 2300622-35.2024.8.26.0000 - Voto nº:21571*nm/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento da tutela antecipada é desproporcional ao caso concreto; iii) a parte agravada não pode ser indenizada no montante tão elevado, pois altera a natureza das *astreintes*.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada.

Contraminuta apresentada às fls. 87/96, na qual defende a parte agravada que: i) a multa é devida; ii) a operadora não cumpriu a determinação judicial no tempo devido; iii) inexistente excesso.

Recurso processado sem efeito suspensivo e preparo recolhido às fls. 15/16.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em

Agravo de Instrumento nº 2300622-35.2024.8.26.0000 - Voto nº:21571*nm/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Quanto ao pedido de redução do valor da multa, não pode ser acolhido pois a parte impugnante agiu com descaso à ordem judicial e sua capacidade financeira é compatível como o valor em execução. O valor mantém relação direta com a falta de comprometimento da parte ao cumprimento da decisão judicial e ao atendimento do direito reconhecido em favor da autora. Ainda, a inércia sequer foi justificada, não se tratando de hipótese de redução. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e determino o prosseguimento do feito, calculando-se a multa pelo valor final correspondente a R\$ 3.000,0 (três mil reais).”

Pois bem, conforme reiterado na decisão recorrida, não há que se falar em enriquecimento ilícito, uma vez que, conforme o art. 537, § 3º do CPC, é possível a exigência do cumprimento de multa, ainda que em caráter provisório. Dessa forma, apesar das alegações apresentadas pela parte agravante, estas se revelam insuficientes para justificar a reforma da decisão nem o exime do cumprimento da obrigação, Isso porque houve o descumprimento de ordem judicial sem qualquer justificativa plausível

(MATÉRIA JÁ ACOBERTADA PELO MANTO DA DEFINITIVIDADE), despontando nítido que a parte agravante buscar apenas postergar a execução da ordem e rediscutir o mérito já decidido.

Isso sem contar que excesso algum se vislumbra na espécie, especialmente quando se compara o vulto patrimonial da operadora agravante e o ínfimo valor das astreintes a executar (R\$ 3.000,00!). Ferido de morte o vitimista discurso da NOTRE DAME pelas circunstâncias.

Em arremate, a agravante evidentemente busca escusar-se do cumprimento da obrigação, por essa razão, não há que se falar em qualquer reforma na decisão recorrida (notadamente quando não se vislumbra qualquer tipo de excesso no *quantum* executado).

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)